



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.002133/95-08**Sessão : 14 de setembro de 1999****Recurso : 101.846****Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A****Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ****DILIGÊNCIA Nº 202-02.054**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Aristófares Fontoura de Holanda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.002133/95-08

Diligência : 202-02.054

Recurso : 101.846

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO
RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-02.013, decidida na Sessão de 08.12.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os documentos de fls. 164/195 e o Relatório Fiscal de fls. 196, com a seguinte conclusão:

“Cumpre-nos esclarecer que a empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A- TELERJ, durante o período questionado, auferiu receitas exclusivamente da prestação de serviços, conforme informado no Quadro 10 – Demonstração da Receita Líquida, do Formulário I, às fls. 165v, 179v e 188v das respectivas declarações.

Ante o exposto, concluímos que a empresa objeto desta diligência, caracterizada como empresa exclusivamente prestadora de serviços, deveria recolher os débitos de FINSOCIAL relativos aos períodos de apuração Set/89 a Mar/92, de acordo com o disposto nos artigos 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei nº 7894/89 e 1º da Lei 8147/90.”

Em que pese o fato de a referida diligência ter sido realizada nos exatos termos em que foi solicitada, observo que nela foi omitida a recomendação de praxe, adotada por este Conselho, tendo em vista o princípio do contraditório, de oferecer oportunidade à Recorrente de se manifestar sobre os resultados da mesma.

Assim sendo, voto no sentido de novamente converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que intime a Recorrente a manifestar, se quiser, sobre os resultados da Diligência nº 202-02.013.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO